



EXPEDIENTE Data: <u>23</u> / <u>10</u> / 2023	DECISÃO PLENÁRIA - Data: ____ / ____ / 2023		
	() PEDIDO DE VISTA () PEDIDO DE RETIRADA	() APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: _____

PROJETO DE LEI Nº 020/2023

Estabelece sanções aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito do Município de Diamantino/MT.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a aplicação de sanções a ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito do Município de Diamantino.

Art. 2º - Fica vedado aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas, no decurso de sua ocupação:

I - receber auxílio e benefícios de programas sociais do Município de Diamantino;

II - tomar posse em cargo público de confiança;

III - contratar com o Poder Público Municipal;

IV - participar de concurso público do Município.

Parágrafo único - As vedações previstas neste artigo aplicam-se às ocupações ilegais que ocorrerem a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 23 de outubro de 2023

Ver. Adriano Soares Correa – PSB

Ver. Alfredo Matheus Keller – PSD

Ver. Arnildo Gerhardt Neto - PODEMOS

Ver. Diocelio Antunes Pruciano – PDT

Ver. José Carlos David – PDT

Verª. Michele Cristina Carrasco Mauriz – União

Ver. Ranielli Patrick Arruda Lima - PDT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto pretende estabelecer sanções aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades de terceiros, rurais e urbanas, sejam elas públicas ou privadas, no âmbito do Município de Diamantino/MT, vedando a participação destes em programas sociais, concursos públicos e nomeações para cargos em comissão, licitações públicas, contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos jurídicos congêneres.

O direito à propriedade é assegurado pela Constituição Federal e seu desrespeito compromete a ordem jurídica e social. Determinadas organizações têm usado como subterfúgio a condição de movimento social para promoverem destruição, invadirem propriedades, desrespeitarem direitos e descumprirem nossa Carta Magna.

É preciso reforçar a defesa do direito de propriedade, garantindo ao povo honesto e trabalhador, seja da área rural, seja da área urbana, segurança e paz às suas propriedades e famílias. Não se pode tolher o direito fundamental à propriedade, garantido no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, transigindo-se com ocupações ilegais e invasões, pois ainda que fossem consideradas como mecanismos reivindicatórios, elas são levadas a cabo por meios e formas ilegais.

Os setores agrícola e pecuário têm se desenvolvido em grande escala, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento econômico e social do país e não podem ser penalizados por movimentos que utilizam da ideia de reforma agrária para invadirem propriedades e cometerem crimes. De igual modo, deve-se compreender a importância e a necessidade de proteção de propriedades públicas e privadas contra invasões articuladas e executadas por estes grupos, em total violação à Constituição Federal e o Código Civil brasileiro.

Por óbvio, defendemos o fomento às políticas públicas de acesso à moradia e habitação para fazerem frente às desigualdades sociais que tanto afligem a população brasileira, de modo geral. Da mesma forma, é de se reconhecer que existem situações extremas nas quais o Estado pode até promover atos jurídicos de desapropriação, sempre considerando os princípios e as finalidades econômico-sociais, ponderando o imenso impacto social provocado pela forma compulsória, bem como, em estrita observância de toda legislação aplicada à questão. Porém, em nenhuma uma hipótese é possível aceitar essas ocupações ilegais e invasões como lícitas.

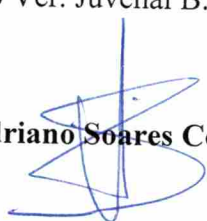


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Assim, é de eminente importância a aplicação de sanções a estes criminosos para contribuir com a defesa de legítimos interesses frente a quaisquer tipos de ameaças depredatórias, de turbulação ou de esbulho em propriedades no Município.

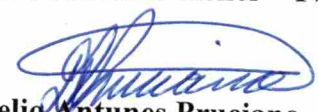
Dessa forma, este projeto tem como finalidade tornar ainda mais evidente a defesa da do direito à propriedade e da ordem jurídica, inibindo a prática de ocupações ilegais e invasões. A competência para a iniciativa legislativa encontra amparo no artigo 19, 21, inciso III e artigo 24, caput, da Constituição do Estado, bem como no artigo 146, inciso III do Regimento Interno. Destarte, por tratar-se de pauta adequada, em apoio aos cidadãos paulistas, em benefício da segurança jurídica, o presente projeto deve ser aprovado, para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

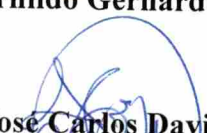
Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 23 de outubro de 2023


Ver. Adriano Soares Correa – PSB

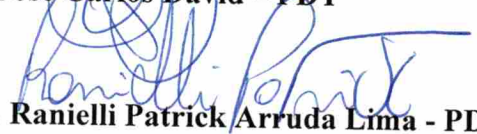

Ver. Alfredo Matheus Keller – PSD


Ver. Arnildo Gerhardt Neto - PODEMOS


Ver. Diocelino Antunes Pruciano – PDT


Ver. José Carlos David – PDT


Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz – União


Ver. Ranielli Patrick Arruda Lima - PDT